AO EXCELENTISSÍMO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO PROCESSO Nº 1814908/2023 SR. JOÃO ANTÔNIO DAS CHAGAS SILVA

Processo Administrativo nº 1814908/2023.

Concurso n. 01/2023: Concurso Nacional de Projeto de Arquitetura para Habitação de Interesse Social, por meio da parceria estabelecida pelo Termo de Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2023 com a Secretaria de Planejamento Urbano e Habitação da Prefeitura de Goiânia – SEPLANH, visando a seleção dos 3 melhores projetos de arquitetura para implementação em programas sociais no município de Goiânia

DESCHAMPS & HIRT ARQUITETOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.683.713/0001-93, estabelecida na Rua Luiza Mette, nº 96, apto 01, bairro Tribess, Blumenau/SC, CEP 89.055-500, vem, com a devida vênia, por intermédio de seu sócio administrador, interpor o presente **RECURSO** em face da inabilitação do recorrente, divulgada em 04/12/2023 por meio da Ata de Identificação e Habilitação publicada no Portal da Transparência do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás.

I. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Na ata de Identificação e Habilitação divulgada em 04/12/2023 no Portal da Transparência do CAU/GO, o Exmo. Presidente da Comissão Permanente de Licitação argumenta que, embora o projeto submetido pela pessoa jurídica supracitada tenha obtido a melhor pontuação dentre todos os proponentes, a proposta foi considerada inabilitada por ter sido identificado no campo do remetente no envelope de envio a utilização do nome da pessoa física, Victor Henrique Deschamps, responsável técnico e legal pela pessoa jurídica participante do certame, em vez da razão social DESCHAMPS & HIRT ARQUITETOS - LTDA.

II. DOS FUNDAMENTOS

II.I DAS PRELIMINARES

O art. 165, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/21), prevê acerca da apresentação e prazos de recurso em face dos atos da Administração relacionados a licitações:

> Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
>
> **I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:**
>
> a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
>
> b) julgamento das propostas;
>
> **c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;**
>
> d) anulação ou revogação da licitação;
>
> e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração; Grifo nosso.

O mesmo dispositivo, em seu §1º, inciso I, prevê que:

> § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:
>
> I - **a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente**, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso **I** do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; Grifo nosso.

Ainda, o item 12.7 do Edital do Concurso n° 01/2023 reitera tal previsão de lei, conforme abaixo colaciona-se:

> 12.7. Caberão recursos previstos no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, em face dos atos praticados durante o Concurso.

Considerando o previsto nos dispositivos acima, tem-se que o presente recurso administrativo é cabível, tendo em vista que se destina a questionar a decisão que inabilitou a candidata DESCHAMPS & HIRT ARQUITETOS – LTDA, ora Recorrente.

Considerando-se que a ata foi lavrada em 04/12/2023, tem-se como prazo final para a apresentação do presente recurso a data de 07/12/2023, devidamente observada para tanto, cumprindo-se o requisito da tempestividade recursal.

Aliado a isso, a recorrente é parte legítima para a apresentação do presente recurso, tendo em vista que figurou como empresa participante do certame e possui interesse processual na revisão da decisão recorrida.

Sendo assim, preenchidos os requisitos do cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse processual, além da fundamentação e pedido de nova decisão expostos abaixo, adentra-se ao mérito da questão.

II.II – DO MÉRITO

Conforme supramencionado, a inabilitação da pessoa jurídica candidata se deu por um mero formalismo, visto que no campo do remetente no envelope de envio a utilização do nome da pessoa física, Victor Henrique Deschamps, embora o nome da pessoa física tenha sido utilizado equivocadamente no preenchimento dos dados do envelope, todos os documentos contidos nele foram devidamente preenchidos e enviados em nome da pessoa jurídica.

Além disso, a falha não prejudica a identificação do proponente e nem altera o conteúdo do material, já que o nome utilizado para o preenchimento das informações do envelope foi o nome do próprio sócio administrador e responsável técnico e legal pela pessoa jurídica.

Tal ato, por mais que em desacordo com as regras constantes do edital, pode ser considerado um mero formalismo, corriqueiro, sanável e que não ultrapassa as barreiras da formalidade, não refletindo assim em erros materiais.

Isso fica explícito na própria Ata de Identificação e Habilitação, que também diz que a proposta da pessoa jurídica DESCHAMPS & HIRT ARQUITETOS - LTDA obteve a maior nota dentre os participantes e que não encontrou nenhuma pendência de ordem técnica, judicial, fiscal, trabalhista ou previdenciária em nome da pessoa jurídica, ou seja, todos os documentos solicitados no item 11.12 do edital foram enviados e são válidos.

A inabilitação se deu então por conta de mera formalidade, que corresponde o preenchimento do envelope com o nome do responsável legal e técnico pela empresa participante do processo licitatório.

Nesse sentido, encontramos fundamento legal para solicitar a revisão do ato de Identificação e Habilitação na Lei nº 14133/2021, na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça e na doutrina.

A nova lei de licitações e contratos, Lei nº 14133/2021 consagrou a observância ao princípio do **formalismo moderado** em alguns dispositivos da norma, entendendo que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição de qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo, não devem resultar em seu afastamento da licitação ou invalidação do processo. Podemos citar o seguinte artigo:

> Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
>
> (...)
>
> III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

A Lei prevê também a possibilidade de complementação de informações e atualização de documentos, bem como autoriza que a comissão de licitação saneie vícios ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica. É o caso do artigo 64:

> Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
>
> I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
>
> II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.
>
> § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.
>
> § 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

O Tribunal de Contas da União, em consoante ao positivado na Lei 14133/2021, tem manifestado nas decisões que versam sobre desclassificação e inabilitação de empresas em processos administrativos, que devem prevalecer os princípios da ampliação da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa em detrimento do formalismo, quando se verificar falha formal, que poderia ser sanada mediante diligência. É o que diz o Acórdão n. 1920/2020 do Tribunal de Contas da União:

> (...) 12. Como bem salientado pela Selog, a decisão dos Correios de desclassificar a proposta da ora representante **privilegiou o formalismo em detrimento dos princípios da ampliação da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa. Com efeito, a oferta da Lotus DF Serviços e Logística Eireli, caso aceita, representaria uma economia de R$ 469.332,85 anuais, podendo atingir R$ 2.346.664,25 ao longo de cinco anos, período máximo prorrogável.**
>
> 13. Além disso, reputei, ainda em juízo de cognição sumária, que tanto o Regulamento de Licitações e Contratações dos Correios quanto o instrumento convocatório permitiriam a promoção das diligências pertinentes com vistas a suprir a lacuna verificada na documentação apresentada pela representante, sem a necessidade de desclassificar, de imediato, sua proposta, notadamente mais vantajosa para os cofres da empresa pública:
>
> Regulamento de Licitações e Contratações (Peça 13, p. 17):
>
> "8.4. Das Generalidades
>
> (...)
>
> 8.4.4. **A qualquer tempo poderá haver o saneamento de vícios, quando não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros**."
>
> Edital (Peça 3, p. 27):
>
> "14.3. **É facultado ao Pregoeiro ou autoridade superior**:
>
> a) **efetuar, em qualquer fase da licitação, consultas ou promover diligências com vistas a esclarecer ou complementar a instrução do processo**;
>
> b) relevar erros formais ou simples omissões em quaisquer documentos, para fins de classificação e habilitação da licitante, desde que sejam irrelevantes, não firam o entendimento da proposta e o ato não acarrete violação aos princípios básicos da licitação;
>
> c) **convocar as licitantes para quaisquer esclarecimentos porventura necessários ao entendimento de suas propostas**.
>
> 14.4. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento da licitante, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta.
>
> 14.5. As normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre as licitantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação."
>
> 14. Embora, os precedentes colacionados pela unidade técnica se refiram a certames regidos pela Lei 8.666/1993, e não pela Lei 13.303/2016, como se

verifica neste feito, deles se extrai, nos termos assinalados pela própria Selog, o posicionamento deste Tribunal no sentido de ser indevida a inabilitação de licitante em decorrência de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, consoante ilustram os seguintes fragmentos:

Acórdão 3.340/2015 – Plenário (Rel. Ministro Bruno Dantas):

"Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)."

Acórdão 918/2014 – Plenário (Rel. Ministro Aroldo Cedraz):

"A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU."

Acórdão 2.873/2014 – Plenário (Rel. Ministro Augusto Sherman):

"Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes."

[...]

5. A análise preliminar da documentação acostada revelou indícios de que a representante teve sua proposta desclassificada indevidamente, por não ter apresentado a declaração prevista no subitem 7.6, alínea a.6, do edital regulador da disputa, de que os documentos encaminhados por meio do Sistema Licitações-e seriam autênticos aos originais, falha formal que poderia ser sanada mediante diligência. (TCU. Acórdão n. 1920/2020-Plenário. Data da sessão: 22.07.2020).

Na mesma linha de entendimento seguem os julgamentos no Superior Tribunal de Justiça que, em diversas oportunidades, adotou como decisão o formalismo moderado.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.620.661/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda turma, julgado em 3/8/2017, DJe de 9/8/2017.)

Deste modo, objetivando a contratação mais vantajosa para a Administração, bem como, em atenção aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, que norteiam os processos licitatórios, requer, respeitosamente, que seja reformada a decisão que inabilitou a recorrente.

III. DOS PEDIDOS

Face ao embasamento apresentado acima e, considerando que a proposta apresentada pela pessoa jurídica DESCHAMPS & HIRT ARQUITETOS LTDA foi classificada em primeiro lugar no julgamento técnico e não apresenta nenhuma pendência de ordem técnica, jurídica, fiscal, trabalhista ou previdenciária, e objetivando a contratação mais vantajosa para a Administração, requer-se o provimento do presente recurso, para que seja revista a referida decisão a fim da empresa candidata, ora recorrente, seja considerada habilitada.

Nestes termos pede-se deferimento.
Blumenau/SC, 06 de dezembro de 2023.

gov.br Documento assinado digitalmente
VICTOR HENRIQUE DESCHAMPS
Data: 06/12/2023 18:52:52-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

DESCHAMPS & HIRT ARQUITETOS LTDA.

Legalmente e Tecnicamente Representada pelo seu sócio administrador Victor Henrique Deschamps